TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO - FORO DE MATÃO - 3ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1005622-16.2016.8.26.0347**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Molativa Suspensões Especiais Eireli - Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUSTAVO CARVALHO DE BARROS**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **MOLATIVA SUSPENSÕES ESPECIAIS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.812.586/0001-78, sendo nomeado como Administrador Judicial o advogado **Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, inscrito na OAB/SP. sob número 98.628 (fl. 138, item '1').**

Em data de 27 de outubro de 2.016 foi deferido o processamento da recuperação judicial, com determinação de suspensão das ações e execuções contra a devedora, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (fls. 138, item '3').

Expedidos os ofícios, editais e cartas.

Após o processamento, foi apresentado o plano de recuperação judicial (fls. 286/318), havendo objeção por Thyssenkrupp Brasil Ltda (fls. 319/323).

A Assembleia Geral de Credores realizada aos 05/07/2017 foi suspensa por unanimidade para prosseguimento em 28/07/2017 (fls. 719/722).

Às fls. 729/730 a recuperanda propôs aditamento ao plano de recuperação judicial.

Na sequência, aberta a Assembleia Geral de Credores, em continuação, no dia 28/07/2017, a credora Thissenkrupp aceitou *"receber de volta as mercadorias de sua fabricação, a serem por ela oportunamente avaliadas, em um limite máximo de R$ 121.010,76, o que reduzirá o valor do seu crédito na recuperação, fato a ser comunicado oportunamente em Juízo. De outra parte, a credora sugere que a recuperanda altere o plano e pague seus credores sem deságio, em sessenta parcelas mensais,iguais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a publicação no diário oficial eletrônico da homologação do plano, com correção mensal pela taxa SELIC vigente à época do vencimento de cada parcela."*.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO CARVALHO DE BARROS, liberado nos autos em 14/05/2019 às 10:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005622-16.2016.8.26.0347 e código 260E202.

A recuperanda concordou e alterou o plano nos exatos termos propostos.

Consoante Ata da Assembleia Geral de Credores realizada no **dia 28 de julho de 2.017**, o plano restou aprovado (fls. 800/802).

A recuperanda manifestou-se pela homologação do plano de recuperação judicial (fls. 821/822).

Ao depois, os advogados da recuperanda renunciaram ao mandato que lhes fora outorgado. Intimada, a recuperanda deixou de regularizar sua representação processual, razão pela qual determinou-se a nomeação de profissional para atuar como defensor dativo da recuperanda.

Ato contínuo, foi nomeada a Drª Gisela Maria Tortorello (fl. 1386) para representar a recuperanda, pugnando ela pela nomeação de perito judicial para emitir seu parecer a respeito do plano operacional.

Ocorre que, como alinhavado linhas acima, a recuperanda já havia propugnado pela homologação de referido plano. Além do mais, o plano foi aprovado pela totalidade dos credores presentes à Assembleia de Credores. Tanto o administrador judicial quanto a recuperanda opinaram pela homologação pelo Juízo, na forma do art. 58 da lei 11101/2005 (fls. 821/822 e 1248/1250 e 1401/1404).

Pois bem, não compete ao Juízo o exame da viabilidade econômica do plano de recuperação, mas apenas da legalidade e preenchimento dos requisitos para que possa ser homologado.

Nesses termos:

> Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO CARVALHO DE BARROS, liberado nos autos em 14/05/2019 às 10:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005622-16.2016.8.26.0347 e código 260E202.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO - FORO DE MATÃO - 3ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

> as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores". REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/9/2014.

Assim, basta a apreciação do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 58, § 1º e seus incisos, pelo que indefiro a nomeação de perito judicial como requerido.

Entende-se, portanto, pela viabilidade da recuperação de modo que **HOMOLOGO** o plano de recuperação apresentado às fls. 286/318, aditado às fls. 729/730, com as alterações introduzidas pela Ata da Assembleia Geral de Credores constante às fls. 800/802, observadas eventuais retificações que se fizeram necessárias no processamento do feito e **CONCEDO** a recuperação judicial à **MOLATIVA SUSPENSÕES ESPECIAIS EIRELI - EPP**, destacando seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da LF, passando esta decisão a constituir título executivo judicial.

Cientifique-se o autor que se houver o descumprimento de qualquer obrigação estabelecida, haverá a convolação da recuperação em falência (art. 61, § 1º, da LF).

Expeçam-se os ofícios de praxe, com cópia da presente.

Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência eletrônica dos valores, referentes à remuneração do Administrador Judicial que se encontram depositados na conta judicial nº 2100114704141, como requerido à fl. 1404.

Ciência ao Ministério Público.

P. I.

Matao, 06 de maio de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO CARVALHO DE BARROS, liberado nos autos em 14/05/2019 às 10:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005622-16.2016.8.26.0347 e código 260E202.